

**Processo n.º: 02018.00275201-31**

**Interessado: ICOMAP – Ind. e Comércio de Mad. Paraense Ltda.**

**Assunto: Auto de Infração 161391 D**

**Data da autuação: 11/07/2001**

**Local de infração: Município de Ananindeua no Estado do Pará**

**Valor da Multa: R\$ 30.000,00**

**Ref: Ofício 223/2005/CONAMA/MMA**

## **Relatório:**

A recorrente ICOMAP – Indústria e Comércio de Madeiras Paraense Ltda. por armazenamento de 294,409 m<sup>3</sup> de madeiras diversas sem a cobertura da ATPF no ato da fiscalização, teve lavrado contra si o auto de infração 161391 D, através do qual lhe foi imposta multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil Reais). Tal autuação fundou-se nas disposições do parágrafo único do artigo 46 da Lei Federal 9605 de 1998 e parágrafo único do artigo 32 c/c o inciso IV do artigo 2.º do Decreto Federal 3179 de 1999 e Portaria 44 de 1993.

Apresentou a empresa autuada defesa administrativa à Ministra de Estado do Meio Ambiente, que foi julgada indeferida, consoante se verifica à fl. 61 dos autos. A matéria foi reexaminada pela Consultoria do Ministério, que concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, e no mérito, por seu improvimento, tendo em vista a comprovação do descumprimento da legislação ambiental, devendo ser mantida a decisão exarada.

Esta matéria já havia sido analisada antes em outras oportunidades onde de igual sorte havia sido indeferida.

O CONAMA possui como competência decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, conforme inciso III, do artigo 8.º da Lei 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Bem analisada a presente matéria, em especial o Parecer 401 CGA/CONJUR/MMA/2003, fls 58 a 60 e o recurso da recorrente, fls. 65 a 68, temos que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes à matéria, pelo que opino pelo improvimento do recurso, nos mesmos termos do parecer 401 da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente.

É o Parecer.

  
**Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça**  
**Instituto O Direito por Um Planeta Verde**

**Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA**